Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Data da disponibilização: Terça-feira, 24 de Outubro de 2023.

Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Desembargador José Ernesto Manzi Presidente Desembargador Wanderley Godoy Junior Vice-Presidente Desembargador Nivaldo Stankiewicz Corregedor Regional	Rua Esteves Júnior, 395, Centro, Florianópolis/SC CEP: 88015905 Telefone(s) : (48) 3216-4000

Consulta

DIRETORIA-GERAL

Portaria

Portaria da Presidência

Portaria PRESI n. 932, de 23 de outubro de 2023

Dispõe sobre os procedimentos de perícia na área de saúde (avaliação e inspeção), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

O DESEMBARGADOR DO TRABALHO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre os procedimentos de perícia na área de saúde (avaliação e inspeção), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT12).

Art. 2º As perícias e inspeções na área de saúde, no âmbito do TRT12, devem se pautar pelos ditames de ética e sigilo aplicáveis aos profissionais de saúde e obedecer, estritamente, às previsões legais e regulamentares, considerando, sobretudo, os princípios da impessoalidade, da publicidade, da legalidade, da moralidade, da eficiência e também os da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da prevalência do interesse público.

§ 1º Por normas regulamentares devem ser considerados, além das expedidas pela própria Administração do Tribunal e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, as Resoluções, Portarias e Pareceres dos Órgãos de Fiscalização Profissional (CFM, CFO, CFP, COFFITO, CFESS).

§ 2º Devem ser observados os termos do art. 12 da Resolução CFM 1488/1998, com a redação dada pela Resolução CFM 2015/2013: "*O médico de empresa, o médico responsável por qualquer Programa de Controle de Saúde Ocupacional de Empresas e o médico participante do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho não podem ser peritos judiciais, securitários ou previdenciários, nos casos que envolvam a firma contratante e/ou seus assistidos (atuais ou passados)",* de modo a afastar-se de qualquer avaliação que possa arranhá-la. Assim, não devem atuar como peritos os profissionais de saúde que tenham, nessa qualidade, assistido o servidor ou magistrado a ser periciado, no programa de controle da saúde ocupacional ou no atendimento regular de saúde.

§ 3º A restrição de que trata o parágrafo anterior limita-se aos casos em que a perícia, avaliação ou inspeção tiver relação direta com assistência prestada anteriormente.

§ 4º Na observância do princípio da publicidade devem ser observados os parâmetros de compartimentação de informação, visando a preservar o sigilo profissional e a intimidade do servidor ou magistrado, e sem que os agentes e órgãos de decisão sejam privados dos elementos necessários à tomada de decisão, resguardados os deveres próprios de confidencialidade e as responsabilidades civis, criminais e administrativas, além dos

Documento válido apenas para consulta. Para obter o documento autenticado, acesse a edição correspondente do DEJT.

deveres éticos e deontológicos.

§ 5º Para atendimento ao disposto no parágrafo anterior, deverá ser adotado o acesso “sigilo interessados” do sistema PROAD, que consiste em um dos tipos de acesso que podem ser concedidos aos documentos que compõem os expedientes do referido sistema.

§ 6º O “sigilo interessados” é concedido a cada documento individualmente na aba “Documentos”, clicando-se no botão “Definir Acesso”, abrindo-se a caixa na coluna “Acesso” e marcando-se e salvando-se a opção correspondente.

§ 7º Os documentos marcados com acesso “sigilo interessados” são visíveis apenas às pessoas que estiverem cadastradas como “participantes interessados no processo”, na aba “Participantes”.

§ 8º O cadastramento de magistrados e servidores como “participantes interessados no processo” para fins de acesso aos documentos “sigilo interessados” deve ser realizado apenas para aqueles que necessitem obter os elementos necessários à tomada de decisão, devendo ser descadastradas tão logo tenha sido atingido tal desiderato.

§ 9º Os documentos deverão ser cadastrados como acesso “sigilo interessados” quando, cumulativamente:

I - não tiverem sido cadastrados como acesso “sigilo médico”, de acordo com as normas que regulam tal sigilo;

II - não puderem ser cadastrados como acesso “livre”, em respeito às normas de proteção a dados pessoais; e

III - o acesso a eles seja necessário à obtenção dos elementos para tomada de decisão.

§ 10. O mau uso das informações obtidas pelo acesso “sigilo interessados” sujeitará o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) à responsabilização civil, penal e administrativa.

Art. 3º O sigilo aplicável aos profissionais de saúde é inerente às avaliações clínicas e aos documentos de magistrados(as), servidores(as), pensionistas e dependentes.

§ 1º O sigilo não pode justificar a recusa de entrega, ao(à) paciente ou a seu(sua) procurador(a) devidamente constituído(a) com poderes específicos, do histórico clínico, das atas e dos laudos que lhes digam respeito.

§ 2º Em se tratando de magistrado(a) ou servidor(a) falecido(a) ou ausente, na forma da lei, o prontuário poderá ser entregue ao cônjuge ou companheiro(a), descendente ou ascendente, em linha reta ou colateral.

§ 3º A entrega de cópia de documento será feita ao(à) próprio(a) periciando(a) ou ao(à) seu(sua) representante legal, após solicitação em processo administrativo próprio.

§ 4º O sigilo previsto no *caput* não permite que os dados de saúde deixem de ser apresentados pela Coordenadoria de Saúde, sempre que solicitados pela Administração, nela os que têm NECESSIDADE DE CONHECER para tomada de decisão ou revisão decisória, desde que em autos devidamente classificados quanto ao nível de acesso, nos moldes dos artigos anteriores e da regulamentação interna.

§ 5º Os dados de saúde serão apresentados pela Coordenadoria de Saúde sob a forma de parecer fundamentado, de natureza administrativa, tratando-se assim de ato administrativo e não de ato, laudo ou atestado médico.

§ 6º Aplicando-se analogicamente o artigo 473 do Código de Processo Civil, do parecer fundamentado deverá constar o diagnóstico, os resultados dos exames complementares, a conduta terapêutica, o prognóstico, as consequências à saúde do servidor ou magistrado e o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, aplicando-se subsidiariamente o disposto no art. 3º da Resolução CFM nº 1.658/2002, de modo a possibilitar ao profissional da saúde filtrar determinadas informações intrínsecas tão somente à relação médico x paciente e que não importam ao deslinde da controvérsia.

§ 7º Os(as) magistrados(as) e servidores(as) que tiverem conhecimento do conteúdo dos autos mencionados nos parágrafos anteriores responderão civil, penal e administrativamente por eventual mau uso das informações.

Art. 4º A junta oficial será composta, preferencialmente, de:

I - número ímpar de profissionais, com, no mínimo, dois(duas) médicos(as) e/ou odontólogos(as), podendo ser solicitado parecer especializado dos profissionais das áreas de fisioterapia, psicologia e serviço social, a fim de subsidiar a elaboração de laudo pericial;

II - profissionais do próprio quadro, salvo impossibilidade justificada, preferindo-se a complementação com profissionais de saúde vinculados a outros órgãos públicos, tudo conforme o caso a ser avaliado.

§ 1º Em caso de empate ou necessidade de conhecimento especial, será convocado(a) profissional para proferir voto de desempate.

§ 2º A Administração deve se antecipar, buscando a celebração de convênios ou acordos de cooperação com outros órgãos públicos, para a manutenção de um quadro que permita tanto a formação de juntas, quanto a cobertura de eventuais afastamentos de servidores da área de saúde do Tribunal.

§ 3º Na impossibilidade de formação de juntas com membros apenas de áreas públicas, seja por falta de número suficiente no quadro ou nas cooperações/ acordos, seja pela especialidade, poderá ser contratado profissional externo, preferivelmente com formação de nominata, para evitar a quebra da impessoalidade.

Consulta

Art. 5º A concessão de licença será precedida de análise de médico(a) ou odontólogo(a) da Coordenadoria de Saúde, nos termos desta Portaria.

Parágrafo único. A perícia e a inspeção podem ser singulares ou por composição de junta oficial, a depender de período de afastamento, complexidade da análise médica ou odontológica ou justificativa técnica, lavrada em ato próprio.

Art. 6º O atestado médico ou odontológico apresentado por magistrado(a) ou servidor(a) só terá validade, para fins funcionais, após registro e/ou homologação, conforme o caso, por profissional competente lotado na Coordenadoria de Saúde.

§ 1º O atestado só será considerado para homologação pela junta médica ou odontológica oficial ou pelo(a) perito(a) singular se contiver as seguintes informações:

I - identificação do paciente;

II - data de emissão do documento;

III - período de afastamento;

IV - código de classificação internacional da doença (CID) ou especificação da doença;

V - identificação do emissor, assinatura e carimbo ou número de registro no respectivo órgão de classe.

§ 2º A Classificação Internacional de Doenças — CID não é informação obrigatória, conforme regulamentação dos respectivos conselhos regionais e federais; contudo, sua ausência pode sujeitar o(a) paciente a perícia médica ou odontológica oficial, independentemente do número de dias de afastamento, e a recusa a ela se submeter, no reconhecimento da impossibilidade de se chegar a conclusões técnicas, a permitir e indicar que a Administração considere improvadas as causas para reconhecimento de afastamento, aposentadoria ou readaptação.

Art. 7º Sempre que entenderem necessário, os membros da Administração Superior ou os Desembargadores do Trabalho-Relatores ou Revisores de recursos em processos administrativos podem determinar, motivadamente, a submissão de magistrado(a) ou servidor(a) à perícia médica ou odontológica, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 8º Eventuais lacunas desta Portaria serão preenchidas, naquilo que for aplicável, pelo disposto na Resolução nº 230, de 23 de novembro de 2018, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, elaborado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou por documento que venha a sucedê-lo.

Parágrafo único. Os modelos de laudos periciais previstos no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal devem ser seguidos pela Junta Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sendo vedada a emissão de laudo sem a expressa fundamentação legal ou sem caráter conclusivo.

Art. 9º As disposições desta Portaria aplicam-se, no que couber, ao(à) servidor(a) ocupante de cargo em comissão sem vínculo com a Administração.

Art. 10. Esta Portaria não esgota as atribuições da Coordenadoria de Saúde, que deverá observar as demais disposições regulamentares que lhe digam respeito.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ERNESTO MANZI
Desembargador do Trabalho-Presidente

Consulta

Documento válido apenas para consulta. Para obter o documento autenticado, acesse a edição correspondente do DEJT.